



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 1553/2024)

O art. 147-A e o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.553, de 2024, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 147-A. ....

.....

§ 4º - A pena é aumentada da quarta parte, se a conduta do § 1º-A ocorrer em estabelecimentos como hotéis, resorts, pousadas, motéis e similares.” (N.R.)

“Art. 216-B. ....

.....

§ 2º - A pena é aumentada da quarta parte, se a conduta ocorrer em estabelecimentos como hotéis, resorts, pousadas, motéis e similares.” (N.R.)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.553, de 2024, cria o tipo penal de vigilância ilegal e aumenta a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

A violação da intimidade dos turistas torna os crimes em estudo ainda mais preocupantes devido à vulnerabilidade dos hóspedes. Ao se hospedarem em



um hotel, resort, pousada, motel ou similares, os indivíduos se encontram em um ambiente privado, onde esperam ter sua intimidade resguardada.

A presença de câmeras de vídeo escondidas, especialmente direcionadas para a cama, viola essa expectativa de segurança e privacidade, causando angústia, medo e constrangimento aos hóspedes.

Embora o crime de registro não autorizado da intimidade sexual já esteja previsto no Código Penal Brasileiro, é fundamental que haja o agravamento da pena quando essa conduta ocorrer em estabelecimentos de hospedagem.

Ao pagarem por um serviço de hospedagem, os hóspedes estabelecem uma relação de consumo com o estabelecimento. Essa relação gera a expectativa de segurança e respeito à privacidade por parte do hotel, resort, pousada, motel ou similares. A violação dessa expectativa configura um abuso de confiança por parte do estabelecimento, agravando o crime.

As condutas criminosas aqui abordadas comprometem a confiança dos turistas internacionais na segurança dos ambientes de hospedagem brasileiros, podendo gerar efeitos negativos para o turismo internacional do país, comprometendo inclusive a entrada de divisas.

O agravamento da pena serviria como um mecanismo de dissuasão para crimes dessa natureza, protegendo os hóspedes, inibindo novos casos de violação da intimidade e, ao fim, protegendo o próprio turismo brasileiro.

Ante o exposto, demonstrando o compromisso do Poder Legislativo com o turismo nacional, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3488883892>